



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº:005/2021
Projeto de Lei Nº..... 007/2021

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 3.740 de 19 de março de 2020 que “Dispõe sobre a desafetação e autoriza a permuta dos imóveis que especifica.

Autor: Poder Executivo
Relatoria: Vereador Ananias José Barbosa

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 3.740 de 19 de março de 2020 que “Dispõe sobre a desafetação e autoriza a permuta dos imóveis que especifica.

Em sua mensagem de justificativa, o Executivo aponta a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a permuta trará uma significativa economia aos cofres públicos.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, tendo recebido da própria Comissão um substitutivo total cujo objetivo foi consolidar todas as proposições seguindo a redação original proposta pelo Poder Executivo, recebendo parecer favorável.

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

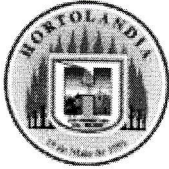
II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do substitutivo total do referido Projeto de Lei apresentado e justificado pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

Vereador: Ananias José Barbosa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham o voto do relator:

Vereador: Eduardo Lippaus

Vereadora: Marciene Rêgo Pessoa Campos de Albuquerque

Vereador: Carlos Rodrigues de Oliveira